



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

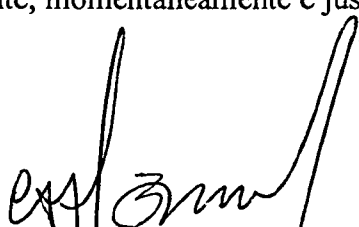
Processo nº 10945.004950/2002-77
Recurso nº 108-134.739 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.198 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF – LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme Súmula n. 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 855/888), apresentado em 07/02/2006, pelo contribuinte, com fundamento no artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº 108-07.875, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo tem origem em Auto de Infração (fls. 565/591) com vistas à cobrança de valores de IRPJ, referente a todos os trimestres dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, oriundos de receita de depósitos bancários de origem não comprovada, com aplicação de multa qualificada de 150%, de receitas operacionais de transporte, com aplicação de multa de ofício de 75% e tributação reflexa do PIS, COFINS e CSLL quanto à omissão de receitas, também com aplicação de multa qualificada em 150%.

A ciência dos autos foi dada ao contribuinte em 23/09/2002 (fls. 565).

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2002 (fls. 618/644), no qual aduz as seguintes razões:

a) Os dados de movimentação financeira utilizados pela Fiscalização foram obtidos por meio de informações dos bancos quanto à CPMF. A Lei 9311/96, em seu artigo 11, parágrafo 3º, vedava a utilização destes dados bancários para constituição de crédito tributário de outras contribuições ou impostos que não a própria CPMF.

b) A Lei 10.174/2001, que autorizaria a Fiscalização a fazer uso dos dados bancários do contribuinte para constituição de outros créditos tributários seria lei ordinária, não tendo condão de revogar lei complementar vigente à época (Lei 4.595/1964, recepcionada como lei complementar pelo artigo 192 da Constituição Federal) e a Lei Complementar 105 só teria entrado em vigor em 2001, e, por não tratar-se de norma limitada a estender os poderes de fiscalização das autoridades administrativas, e sim de derrogação de dispositivo legal vigente no período da fiscalização, não deveria ter aplicação retroativa.

c) A soma dos depósitos bancários e sua tributação enquanto lucro, receita ou renda, sem investigação mais aprofundada por parte da Fiscalização seria ilegal, pois não ficaria comprovada a vinculação entre os depósitos utilizados pela fiscalização e a omissão de receita verificada pelo Fisco.



d) Quebra do sigilo bancário por órgãos da administração era vedada antes da Lei Complementar 105/2001 quando atingisse terceiros fora das hipóteses previstas na legislação vigente, sem autorização judicial, e, mesmo depois da instituição da Lei Complementar 105, a fiscalização não poderia buscar a origem ou a natureza das operações financeiras efetuadas, o que afirma o contribuinte ter ocorrido na apuração de suas obrigações tributárias.

e) Não haveriam provas suficientes de que os depósitos constituiriam omissão de receita, de onde não se justificaria a aplicação da multa de 150%. A não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização no curso do procedimento deveu-se pelo furto dos mesmos, devidamente registrado em Boletim de Ocorrência. Este fato excluiria o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

Com estes argumentos, pleiteou o cancelamento dos Autos de Infração.

Adveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 664/678) que, por unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, mantendo inclusive a multa qualificada. A decisão restou assim ementada:

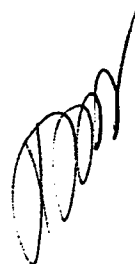
“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996, DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. A Lei nº 10.174 /2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. LUCRO. O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal terá seu



lucro arbitrado. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% . Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei 9.430/96).

Ano-calendário : 1997, 1998, 1999, 2000"

Diante da total improcedência de seu pedido, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 688/737), reiterando todas as razões apresentadas em sede de impugnação.

Ato contínuo, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, proferiu o Acórdão 108-07.875, decidindo por dar provimento parcial ao recurso (fls. 796/804), reduzindo a multa qualificada para 75% e mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal no tocante aos outros pedidos. A decisão restou assim ementada:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

DEPÓSITO BANCÁRIO CONSIDERADO COMO RECEITA, LUCRO OU RENDA – SÚMULA 182 DO TFR TACITAMENTE REVOGADA. Desde o advento da Lei nº 9.430/96, mais precisamente em seu art. 42, os depósitos bancários passaram a ser considerados como lucro, receita ou renda, não cabendo mais ser invocada a Súmula 182 do extinto TFR para os fatos geradores ocorridos posteriormente ao advento da Lei.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Deve ser mantida a tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.



Recurso parcialmente provido.”

O voto do relator enfatizou os seguintes pontos:

- a) O artigo 1º Lei 10.174/2001 estaria de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN), o que possibilitaria a aplicação do referido dispositivo legal. O mesmo argumento é aplicável no que diz respeito à Lei Complementar 105/2001.
- b) Afirmou a incompetência do Conselho para apreciar a questão da inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 pelo artigo 1º da Lei 10.174/2001.
- c) O artigo 42 da Lei 9.430/96 prevê expressamente a possibilidade de os depósitos bancários poderem ser considerados receitas, lucro ou renda, não prosperando a argumentação do contribuinte em sentido contrário.
- d) Não há, nos autos, comprovação minuciosa do intuito de dolo, fraude ou simulação, de onde se conclui a inaplicabilidade da multa qualificada.
- e) A tributação do PIS, COFINS e CSLL deve ser mantida, dada sua relação de causa e efeito com o lançamento principal do IRPJ.

Em virtude do acolhimento parcial do pedido do contribuinte, a Fazenda Nacional, em 21/10/2004 interpôs Recurso Especial (fls. 807/825), com o objetivo de alterar a decisão do Conselho com respeito à redução da multa qualificada para 75%. Contudo, o despacho de admissibilidade de fls. 844/846 considerou como não comprovado o dissídio jurisprudencial, dada a diferença de matéria entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados pela Fazenda, a qual não agravou da decisão.

O contribuinte por sua vez, intimado da decisão em 01/02/2006, interpôs também Recurso Especial (fls. 855/888), restringindo sua inconformidade a três pontos, reproduzindo, para cada um deles, as razões apresentadas em sede de impugnação e recurso voluntário:

- a) Arbitramento do lucro com base na movimentação financeira da empresa, retroatividade do artigo 1º da Lei 10.174/2001: Apresenta novamente a tese de que somente a partir de 10 de janeiro de 2001 (data da Lei Complementar 105) é que o Fisco teria autorização legal para valer-se da movimentação financeira da empresa para constituir créditos de tributos diferentes da CPMF.
- b) Controle de constitucionalidade por órgão administrativo: Neste aspecto, alegou o contribuinte que, no seu caso, a análise dos dispositivos legais envolvidos na matéria não caracterizaria intromissão nas atribuições do Poder Judiciário, mas tão somente interpretação conforme a Constituição Federal, levando-se em consideração mormente os princípios prescritos nos incisos X, XI, XXXIV, XXXVI do artigo 5º e artigo 150, III, “a” da mesma.
- c) Depósito Bancário considerado como Receita, Lucro ou Renda: A argumentação do contribuinte leva-o a concluir que artigo 42 da Lei



9.430/96 foi revogado tacitamente pelo artigo 5º da Lei Complementar 105, pois este último prevê que, havendo indícios de omissão de rendimentos, o Fisco tem autorização para quebrar o sigilo bancário do contribuinte para requisitar informações para a adequada apuração dos fatos, ao passo que a prescrição da Lei 9.430/96 era adequada ao tempo em que não era permitido a quebra de sigilo bancário por via administrativa. Com esta redação e raciocínio em mente, conclui o contribuinte que a constituição do crédito deve-se dar sobre a efetiva omissão de receitas provada pelo Fisco, não mais se sustentando tributação com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Quanto à tributação reflexa, o próprio contribuinte atesta não ter encontrado divergência necessária à sua contestação. Neste aspecto, limita-se a apontar notícia de decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, de nºs. 357950, 390840, 358273, 346084, pelo Supremo Tribunal Federal afirmando que a tributação do PIS e COFINS devem recair apenas sobre o faturamento e não sobre toda e qualquer receita.

Foi, então, proferido o Despacho 108-060/2006 em 06 de abril de 2006 (fls. 1016/1020), no qual o Presidente da Oitava Câmara reconheceu a divergência jurisprudencial apontada pelo contribuinte em relação a retroatividade do artigo 1º da Lei 10.174/2001 e quanto ao controle de constitucionalidade por órgão administrativo, ambas as questões ventiladas no Recurso Especial.

Porém, no que diz respeito à omissão de receitas com base em depósitos bancários, não entendeu o Presidente demonstrada a divergência jurisprudencial apontada, dada a diferença de matéria fática entre o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e os acórdãos paradigmas utilizados pelo contribuinte. Diga-se de passagem, a data dos acórdãos apresentados para embasar a divergência jurisprudencial é anterior à própria vigência da Lei 9.430/96.

O Procurador da Fazenda, cientificado da decisão em 26/06/2006, conforme comprova assinatura nas fls. 1020, apresentou contra-razões ao recurso especial, somente quanto aos pontos cuja admissibilidade foi reconhecida no despacho 108-060/2006.

Quanto à argumentação de que os órgãos administrativos podem fazer interpretação dos dispositivos legais à luz da Constituição, sem que com isso usurpem atribuições do Poder Judiciário, alegou que, se assim fosse, todo servidor público seria transformado em juiz, podendo negar vigência ou efetividade a atos legais, inclusive do Judiciário, afrontando o princípio da separação de poderes.

Para que restasse comprovada a interpretação conforme a Constituição, sem a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal, deveria ser demonstrado que o dispositivo questionado, em outra situação que não a dos autos seria aplicável. A partir do momento que, sob os argumentos da decisão, conclui-se que a lei afastada não teria aplicação em hipótese alguma, resta caracterizado o juízo de inconstitucionalidade, por via de controle difuso.

Aponta o artigo 77 da Lei 9.430/96 que permite ao Poder Executivo abster-se de constituir créditos tributários, retificar o seu valor ou declará-lo extinto ou ainda formular desistência das ações de execução fiscal do mesmo, somente quando os créditos basearem-se em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



Com relação a aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, aduz o Procurador que a obrigação tributária não nasce com a obtenção de dados da CPMF, mas esta obtenção constitui tão somente uma ferramenta para a consecução da atividade fiscalizatória, visando revelar uma relação de direito já existente.

O contribuinte, por sua vez, tomou ciência do despacho 108-060/2006 e agravou (fls. 1041/1052). Reitera a argumentação adotada no Recurso Especial, fazendo uso, inclusive, dos mesmos acórdãos apresentados quando da interposição de Recurso Especial.

Ato contínuo, foi proferido o despacho nº 83/07 (fls. 1056/1059), no qual o Conselheiro José Clóvis Alves decide pelo não seguimento do recurso, porquanto não restou a divergência jurisprudencial caracterizada, ressaltando o fato de que o tema a ser tratado pela Câmara deve estar submetido à mesma legislação, quer no acórdão proferido, quer nos acórdãos paradigmas utilizados para embasar o dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu no presente recurso.

Em 12/08/2008, os autos foram encaminhados a esta relatora para análise dos itens (a) e (b) do Recurso Especial do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso Especial do contribuinte foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 1016/1020, complementado às fls. 1056/ 1057, no qual foi dado seguimento às seguintes matérias:

(i) Retroatividade do artigo 1º da Lei nº 10.174/2001; e

(ii) Controle de constitucionalidade por órgão administrativo, conforme prerrogativa contida no §4º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda vigente à época. Conheço parcialmente o Recurso Especial do contribuinte para apreciação destas duas matérias.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento e não foi apresentado Agravo. Portanto, sobre ele não me manifesto.

Quanto à retroatividade do artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, o acórdão recorrido entendeu que o citado artigo modificou o artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311/1996 e *“retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com o §1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional”*.

Já a Recorrente argumenta que tal dispositivo apenas pode ser aplicado para fatos geradores a partir de sua vigência, ou seja, 10 de janeiro de 2001.

A Lei nº 10.174/2001, em seu artigo 11, parágrafo 3º, determina que compete à Secretaria da Receita Federal continuar com a guarda do sigilo das informações referentes à CPMF, porém, afirma que tais informações podem ser utilizadas para instaurar procedimentos administrativos tendentes a averiguar a existência de créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, desde que observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de disposição legal relativa aos procedimentos de fiscalização a serem observados pela autoridade fiscal, estando sujeita, portanto, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

Entendo que se trata de medida ampliativa dos poderes de fiscalização, não havendo que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias, porquanto a

irretroatividade trate tão somente da questão afeta à ocorrência da hipótese de incidência tributária, ou seja, cuide somente da questão relativa ao objeto da relação jurídico-tributária (*caput* do artigo 144), não sendo aplicável às medidas relativas à fiscalização dos contribuintes (§1º do artigo 144). Portanto, o acesso à movimentação financeira da Recorrente se deu em plena observância aos ditames da Lei.

Diferente é o caso da tributação com base em depósito bancário, para a qual se aplica o disposto no artigo 144 *caput* do Código tributário Nacional. Ou seja, a tributação com base exclusivamente em depósito bancário só é autorizada para fatos geradores ocorridos posteriormente ao início da vigência da norma veiculada pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

Assim, já decidiu por diversas vezes este Conselho Administrativo, inclusive esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. (CSRF – 4ª Turma, Recurso nº 104—141.170, Sessão de 13/12/2006).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/01 - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - A regra geral de irretroatividade da lei prevista no artigo 144 contempla exceção no tocante à introdução de normas jurídicas que ampliem os poderes de investigação dos agentes fiscais. A inovação trazida pela Lei nº 10.174, de 2001, é disposição de Direito Processual Tributário e, portanto, norma processual de imediata excecutoriedade e aplicação, inclusive, aos processos pendentes (CPC, art. 1.211). Não há falar em violação da proteção constitucional à vida privada e à intimidade, pois os dados investigados da pessoa jurídica são relativos à vida econômico-financeira – de natureza patrimonial –, além de o sigilo fiscal proibir a divulgação a terceiros dos dados conhecidos em razão de ofício, o que implica que tais dados permaneçam de exclusivo acesso da autoridade fiscal. Recurso especial provido. (CSRF – 1ª Turma. Recurso nº 103-138.443, sessão de 11/06/2007).

Ementa: APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional a fatos geradores pretéritos. (CSRF – Quarta Turma, Recurso nº 106-144.960, sessão de 03/03/2008)”



Neste ponto, nego provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

A segunda questão abordada trata da (im)possibilidade de controle de constitucionalidade por órgão administrativo. Argumenta a Recorrente que o órgão administrativo, no caso o Conselho de Contribuintes, pode examinar a matéria tributada à luz da Constituição, tal como foi efetuado por diversas vezes ao analisar a decadência. Requer, portanto, que seja analisada a revogação do §3º do artigo 11, da Lei nº 9.311/96 pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 à luz dos artigos 5º, incisos X, XII, XXXIV, XXXVI, e 150, III, alínea 'a', todos da Constituição Federal.

Veja-se que no caso da decadência das contribuições (prazo de cinco ou dez anos), decidia-se não pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/95 (que estabelece prazo decadencial de 10 anos), mas pela aplicabilidade, em cada caso concreto, do Código Tributário Nacional em detrimento da referida norma. Ou seja, entre duas disposições legais divergentes sobre um mesmo fato jurídico, uma deve ser aplicada.

De outra parte, no presente caso, não vislumbro sequer um conflito de normas de modo a possibilitar a interpretação de acordo com suas relações de coordenação e hierarquia, sendo certo que a Requerente pleiteia que seja afastado o artigo 1º da Lei 10.174/2001 em razão de sua suposta afronta à Constituição, ou seja, estar-se-ia declarando sua inconstitucionalidade, o que é vedado a este Conselho de Contribuintes.

De mais a mais, esta matéria foi objeto de Súmula nº 2, do 1º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, não há sequer que ser analisado o dissídio jurisprudencial de matéria já sumulada.

Ainda, conforme exposto, verifica-se que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive desta Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica não apenas acerca da aplicabilidade da Lei nº 10.174/2001, mas também acerca de sua retroatividade, razão pela qual não merece prosperar o Recurso Especial também quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte.


Karem Jureidini Dias - Relatora

